

PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 93.01.03115-9/GO**

**APTE: CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL**

**APTE: CRIZEIDE CASTRO DOURADO**

**APTE: ORLANDO ALVES TEIXEIRA**

**APTE: FLAMARION BARBOSA GOULART**

**APTE: JUSTIÇA PÚBLICA**

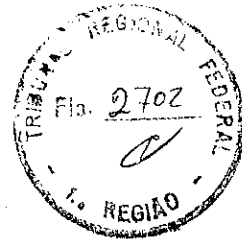
**APDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ VICENTE LEAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS, RESULTANTES DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DO CÉSIO-137, ENCONTRADO EM APARELHO ABANDONADO NA ANTIGA SEDE DO INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, EM GOIÂNIA-GO. CONDENAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELOS DELITOS. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS ACUSADOS E PELA JUSTIÇA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO, APENAS, DO RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA AOS RÉUS.**

- I -

Trata-se das apelações de fls. 2656 e 2661, interpostas, respectivamente, pelos réus CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRIZEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART, e pela Justiça Pública, com razões apresentadas às fls. 2674/2685, pelos réus, e às fls. 2667/2673, pela Justiça Pública, visando à reforma da r. sentença de fls. 2634/2655, do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Judiciária do Estado de Goiás, que condenou os acusados "às sanções dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, do Código Penal" (fl. 2654), mais multa, e absolveu o réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

2. As razões de apelação dos réus, como bem as resumiu a contraminuta aduzida pelo Parquet Federal, encerram os seguintes argumentos:

"a) a sentença teria desrespeitado o disposto no art. 61 do CPP, vez que o MM. Juiz Federal não reconheceu a extinção da punibilidade quanto ao crime de lesões corporais;

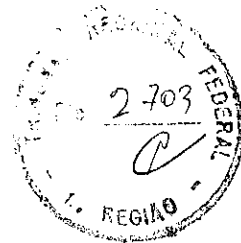
b) não houve individualização das condutas e nem a pena foi claramente distribuída aos acusados segundo as suas condutas, como deveria ser;

c) em abril/87 um Oficial de Justiça do Estado nada teria encontrado na clínica abandonada; como então, cinco (e não três) meses depois, teria sido encontrada a bomba de césio naquele local, se o cabeçote sozinho pesava 500 quilos?

d) o Presidente do IPASGO (Instituto de Previdência e Assistência Social de Goiás) teria ordenado a permanência dos bens da clínica, no mesmo lugar e sob a sua responsabilidade;

e) ORLANDO e CRIZEIDE, embora fossem sócios do Instituto, não tinham responsabilidade técnica perante a CNEN e seus órgãos;

f) o processo deve ser anulado, a partir da denúncia, por desatenção ao disposto nos arts. 41 (conteúdo da denúncia) e 70 (competência) do CPP" (fl. 2690).



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. As razões de apelação da Justiça Pública, por sua vez, questionam a r. sentença recorrida em três momentos:

1º) houve equívoco na fixação da pena definitiva dos acusados em três anos de detenção, quando deveria mesmo ser três anos e dois meses de detenção, equívoco esse decorrente do enfoque da espécie, para fins da aplicação de uma causa de aumento e não de uma agravante;

2º) a gravidade dos fatos e os prejuízos deles resultantes, bem como a sua grande repercussão nacional e internacional, ensejam a aplicação, a todos os responsáveis, "a sanção máxima cominada aos delitos, devendo a pena-base ficar em 3 (três) anos de detenção (e não dois), aplicando-se sobre ela os 2/3 pela continuação (art. 71 do C.P.) e mais 1/3 pelo aumento previsto no § 4º do art. 121 do C.P., dando, tudo somado, um total de 6 anos de detenção, com as consequências daí decorrentes" (fl. 2670);

3º) a absolvição do réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA não merece prosperar, eis que a conduta por ele adotada também concorreu para os fatos lamentavelmente ocorridos, por isso que a ele deve ser imposta a mesma condenação aplicada aos demais acusados.

- II -

4. Como é consabido, os fatos motivadores da presente ação penal, envolvendo a morte e seríssimas lesões corporais das vítimas da contaminação pelo Césio-137, material radioativo contido em cápsula abandonada no antigo prédio-sede do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, em Goiânia-GO, comoveram e revoltaram a



PARECER Nº 3820/WB.    MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

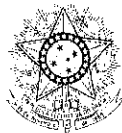
todos, com grande repercussão internacional inclusive. A materialidade dos crimes encontra-se descrita na r. sentença recorrida, em toda a sua trágica extensão, às fls. 2638/2647.

5.                    O exame dos autos conduz à inarredável conclusão de que o MM. Juízo a quo decidiu com total acerto ao condenar os apelantes CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA E FLAMARION BARBOSA GOULART, cuja irresignação recursal não deve lograr acolhimento.

10.                   Com efeito.

11.                   O primeiro argumento dos réus, veiculado em sua apelação, tocante ao alegado desrespeito ao art. 61 do CPP, pelo não reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato, quanto ao crime de lesões corporais, nenhum efeito prático enseja, como bem anotaram as contra-razões ministeriais, às fls. 2690/2691, por isso mesmo que o MM. Juízo a quo, na r. sentença que proferiu, teve o cuidado de observar, como se constata à fl. 2654, que, "pela regra do art. 70, do C.P., devem os réus receber a pena de um só dos crimes, porque se trata de concurso formal, em que por uma só omissão praticaram mais de dois crimes idênticos e diferentes (homicídios e lesões corporais culposas)". Conseqüentemente, é indúvidoso que os crimes de lesões corporais culposas foram absorvidos pelos crimes de homicídios culposos, resultando a condenação na aplicação da pena cominada para estes, com os acréscimos legais.

12.                   Também improcede inteiramente o segundo argumento dos acusados, de que não teria havido individualização das condutas e nem distribuição de penas segundo tais condutas.



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em contrário, observa-se que o MM. Juiz sentenciador cuidou, sim, por sinal minuciosamente, de individualizar as condutas dos acusados e as penas a eles cabíveis, valendo, em comprovação, transcrever o seguinte trecho da r. sentença combatida (fls. 2647/2655):

"Pelo que ficou provado no processo, tal elemento químico estava encapsulado num revestimento de chumbo, que impedia sua radiação desordenada, de modo que só liberava seus potentes efeitos quando adequadamente manejado por pessoa técnica. O aparelho desde a década de 70, estava em atividade no Instituto Goiânio de Radiologia, e sempre serviu a causa da Medicina Nuclear. Era utilizado para fazer o bem e de repente se tornou uma terrível e descontrada geratriz do mal.

Está provado à sociedade que o depositário e operador desse material radioativo era o Instituto Goiano de Radiologia, pertencente aos acusados CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, e ORLANDO ALVES TEIXEIRA, ao tempo do fato objeto da ação.

O primeiro acusado em seu interrogatório judicial disse que confirmava as declarações prestadas na Polícia Federal, e ali como cá admitiu que, de comum acordo com seus sócios, deixaram a cápsula do Césio no prédio da Avenida Paranaíba, Centro, quando, em dezembro de 1985, mudaram o IGR para a rua 1-A, no Setor Aeroporto, para onde levaram apenas a bomba de Cobalto, também radioativa. O motivo



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

era a abertura financeira, segundo explicou: tão logo as finanças melhorassem fariam a remoção do aparelho do Césio para as novas instalações. Admitiu também que não comunicou por escrito à CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, que controla as atividades das pessoas autorizadas a utilizar material radioativo, o fato de terem deixado a cápsula fatídica no antigo prédio, mas se algum órgão competente tivesse determinado teriam feito a retirada da cápsula do local onde foi deixada (fls. 1235/7).

A segunda acusada também confirmou, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, todas as declarações prestadas no inquérito policial, e admitiu que ela e seus sócios não receberam autorização da CNEN para deixarem a famigerada bomba de Césio no prédio antigo da Av. Paranaíba. Disse que a última vez que passou por esse prédio foi em maio de 1987 (fls. 1238/1240).

O terceiro denunciado, igualmente, confirmou o que declarou à polícia federal, admitiu o fato de ter a bomba de Césio ficado no prédio antigo da Av. Paranaíba e do mesmo modo disse que depois de maio de 1987 não voltou àquele local, porque sempre tinha notícia de que o material estava bem guardado com permanência de guardas no local. Também admitiu que não houve comunicação escrita à CNEN sobre ter a bomba de Césio ficado para trás na mudança. Esclareceu que não foi pedida autorização à CNEN para deixarem-na onde estava porque a autorização é necessária apenas para mudança de local e que por sua determinação



PARECER Nº 3820/WB.      **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

foram mantidos guardas no velho prédio até janeiro de 1987, quando a vigilância passou a ser feita por guardas do IPASGO, dono da área, e que até dezembro de 1986 ainda havia dois consultórios médicos, dos Drs. Francisco de Assis Dourado, esposo da segunda denunciada, e Amaurillo Monteiro de Oliveira, quinto acusado (fls. 1242/3).

O quarto denunciado, o Físico FLAMARION, era o responsável técnico pela indigitada bomba de Césio, conforme declarou na polícia - cujas declarações foram reafirmadas em Juízo - desde abril de 1985, quando passou a trabalhar para o IGR, responsabilidade que dividia com o primeiro réu Bezerril perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear. Disse que essa bomba não vinha sendo usada pelo IGR desde quando foi admitido, e que quando foi deixada na Av. Paranaíba estava em boas condições de segurança, mas que, quando voltou ao local, em julho de 1987, em companhia de Mário Savegatti, um técnico da firma VARIANT, a fim de retirarem umas peças da bomba de Césio para serem colocadas na de Cobalto, que havia sido transferida para as novas instalações da rua 1-A, notou que "em seu interior faltavam portas e, no lugar do aparelho de ar condicionado estava apenas o vazio", sendo que, relativamente à bomba, encontraram seu equipamento desmontado (sic) (fls. 1244/5).

Enfim, o quinto acusado disse que não sabia que a bomba de Césio tinha sido deixada no antigo prédio, e que seu consultório, como o do colega Dr. Francisco F. Dourado, funcionou ali até agosto de 1986, o que já contradiz versão de outros acusados de que seria até dezembro de 1986 (fls. 1246/7).



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A defesa centrou sua luta para demonstrar que não houve o abandono da cápsula de Césio no prédio da Av. Paranaíba.

Para mim, entretanto, tudo o que levantou foram cortinas de fumaça para encobrir o fato verdadeiro, de inteira responsabilidade dos quatro primeiros acusados. Foram quatorze volumes de autos, formando-se ao longo destes quase cinco anos, em homenagem ao sagrado princípio de ampla defesa dos acusados. Dezenas de pessoas foram ouvidas, desde o inquérito policial até a fase judicial. Mas tudo volta ao nuclear: houve o abandono da peça radioativa, por parte de seus responsáveis, os quatro réus Bezerril, Criseide, Orlando e Flamarion. Ao mudarem as instalações de sua clínica radiológica, não poderiam jamais deixar para trás um instrumento tão perigoso, mesmo porque nada havia que os impedissem, a não ser o total desinteresse por ele, que já estava em desuso e sem serventia, constituindo talvez, num enorme e pesado estorvo, um trambolho que apenas incomodava e cuja remoção poderia acerretar maiores despesas.

As afirmações de que mantiveram guardas no local vigiando o velho prédio, em nada contribuem para sequer amenizar sua culpabilidade. Se guardas houvesse a retirada não teria ocorrido. De qualquer modo, ao tempo do fato não havia ninguém vigiando aquele local. Em junho o prédio já foi encontrado pelo quarto réu com as características do abandono, sem portas, com buracos nas paredes. A perícia do local (fls. 427/455), ilustrada com fartas fotos a cores, evidencia o estado de total





PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

abandono do prédio ao tempo do fato: prédios sem telhas, sem portas, sem janelas, sujo, mato cescido antes da porta de entrada, detritos acumulados, escrementos, papéis, ripas de madeira, frascos plásticos vazios, latas vazias, paredes bastante danificadas, com tintas de cores diferentes jogadas sobre elas, depredação geral. Os peritos afirmaram que não encontraram qualquer tipo de sinalização que indicasse medidas de segurança relativamente à radioatividade no local, pois nas paredes só havia sujeira. Concluíram que o abandono caracterizava-se pela deposição do lixo, que "não se deu a um só tempo, mas foi produto de um somatório de dias, nos quais foram se sucedendo as mais diversas dilapidações do prédio e como consequência a exposição daquelas instalações a todo tipo de vândalos e desocupados".

De outra ótica, veja-se que, se o prédio não estivesse abandonado, os dois rapazes, Wagner e Roberto, catadores de papel, não teriam conseguido retirar a peça do local em um simples carrinho de mão, sem qualquer dificuldade.

Tão abandonado estava que após a retirada do material pelos rapazes ninguém, nenhum dos réus, donos e responsáveis por sua guarda e zelo, deu pela sua falta, tanto que sequer registraram a ocorrência na Delegacia Geral de Polícia de Goiânia, conforme consta do despacho de fl. 1321 e do ofício de fl. 1322 do delegado de polícia titular do 1º Distrito.



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

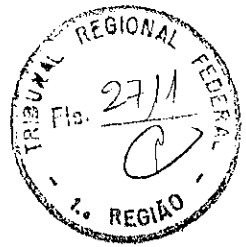
Este abandono foi confirmado também pelos peritos da polícia civil que atuaram paralelamente e cujos autos foram juntados no curso desta ação penal:

"Verificamos, tratar o imóvel (local mediato) de uma edificação em fase de depredação acentuada, já sem esquadrias tanto das janelas quanto das portas; a cobertura, que era de telhas de cimento amianto, apresentava somente resquícios na área circunvizinha ao prédio. Constatamos ainda, que a edificação era desprovida de qualquer proteção que impedisse o livre acesso, oferecendo livre trânsito a quem quer que seja, tanto na área quanto no interior do prédio. A depredação era de caráter geral, atingido inclusive a instalação elétrica e hidráulica. (...) Pelo estado geral de depredação e pelas características destas, bem como pelas marcas deixadas pelos transeuntes, deixam transparecer que o prédio encontrava-se há muito tempo abandonado" (fls. 1325/6).

Não se preocuparam, sequer, em comunicar à CNEN que não vinham usando a bomba de Césio, e que deixariam no prédio de onde se mudavam.

Vejamos as disposições legais que regem o caso:

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade" (Código Penal, art. 29).



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos. (CP, art. 121).

...

§ 3º - Se o homicídio é culposo: pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante."

...

§ 6º - Se a lesão é culposa: pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 7º - No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º."

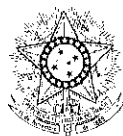
"Diz-se o crime:

...

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (CP, art. 18).

São estas as disposições legais em que se enquadra a conduta omissiva dos réus.

Sendo eles três Médicos radiologistas, donos de uma clínica, e um Físico, portanto especialistas na matéria, é inescusável que tenham esquecido um elemento químico radioativo tão perigoso como o Césio. Se não podiam deixar para trás sequer o lixo radioativo, imagine-se a própria fonte de radiação ??? !!!



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As circunstâncias ou acontecimentos posteriores à mudança das instalações do IGR, quando abandonaram a cápsula radioativa, em nada altera a negligência inicial, antes, a fazem aumentar de intensidade, tornando mais grave a sua responsabilidade penal.

Mais ainda: dois oficiais de justiça da Comarca de Goiânia, cumprindo mandado judicial, certificaram, em 6 de abril de 1987:

"... adentramos dentro do imóvel e não foi constatado nenhum bens dentro do mesmo e o mesmo se encontrava abandonado" (fl. 1350).

Portanto, o abandono do prédio ao tempo do fato da retirada da cápsula de Césio pelos dois catadores de papel é uma evidência clara e indiscutível.

Abandonada com o prédio ficou a cápsula, que pertencia aos réus Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira, e devia ser operada sob a supervisão do réu Flamarion Barbosa Goulart.

A mudança promovida pelos três primeiros acusados, do prédio da Av. Paranaíba com a Tocantins, para a rua 1-A, das instalações do Instituto Goiano de Radiologia, entre elas a bomba de COBALTO, deixando para trás a de CÉSIO, que permaneceu no local de dezembro de 1985 até setembro de 1987, quando foi violada, portanto por quase dois anos, representa, sem sombra de dúvida, imperdoável negligência.



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Negligente também foi o quarto réu, que deixou de fiscalizar, como era de seu dever profissional como Físico, o material radioativo esquecido no velho prédio por tanto tempo. Essa negligência acentua-se e intensifica-se com a conduta que adotou em junho de 1987, quando esteve no local, constatou o estado de abandono e, por conseguinte, de risco, que o lugar ostentava às escâncaras, tentou praticar "canibalismo" (tirar peças do aparelho que continham o Césio para colocá-las no de Cobalto), foi impedido e depois disso nada fez para mudar o quadro.

Nada justifica a omissão dos réus, que foi criminoso, causando tantos males a tantas pessoas, cujas consequências se estenderão por muitos e muitos anos sobre os seres vivos e o meio ambiente.

O quinto acusado, conforme ficou demonstrado pela doura defesa, não pode ser responsabilizado porque não integrava mais a sociedade comercial do IGR, não tinha o dever de velar pela cápsula e não sabia que estava abandonada naquele prédio em ruínas.

Deste modo, tenho por estabelecida a relação de causalidade entre os crimes, sua materialidade, e a autoria individualizada dos quatro primeiros réus, por omissão que causou as mortes e as lesões corporais culposas nas pessoas retro relacionadas. Foram eles que, por sua negligência, provocaram o maior acidente radioativo que o Brasil já presenciou - e



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

queira Deus nunca mais se repita. O grau de sua culpabilidade, ao meu ver, situa-se no mesmo patamar, ombro a ombro. Todos concorreram, com o seu descaso e a sua relapsia, para o resultado funesto, igualmente.

Em Direito se sabe que no crime culposo não há co-autoria. "Se mais de uma pessoa tem o dever jurídico de atuar, praticarão crimes autônomos todos quantos se abstiverem" (FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Bushatsky Editor, 3ª Ed., pág. 260).

Se a tivessem transportado para as novas instalações, ainda que para continuar em desuso, nada teria acontecido, como nunca antes aconteceu quando o IGR funcionava no prédio da Av. Tocantins; pelo menos não se tem notícia de qualquer caso de contaminação por radioatividade de material oriundo daquela clínica.

Os réus subestimaram o perigo que representa a radiação quando aberta a cápsula que protege o elemento químico. O desvalor que atribuíram a isto está fixado na medida em que deixaram sozinha a fonte do perigo num prédio que acabou em ruínas, durante quase dois anos e nunca mais adotaram qualquer, por mais mínima que fosse, providência para removê-la dali para local apropriado e determinado pela legislação e pelas autoridades administrativas. Sendo pessoas dotadas de conhecimentos técnicos, estão acima do "homo medius", donde lhes ser exigido mais cuidado, atenção e diligência com seu ofício do que ordinariamente se cobra do cidadão comum.



PARECER Nº 3820/WB.      MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Deste modo, a alegação de que se encontravam em dificuldades financeiras não justifica a conduta omissiva e delituosa. Quem não tem competência, não se estabelece, diz um antigo ditado popular. Mas não é crível também que as dificuldades financeiras durassem 21 meses...

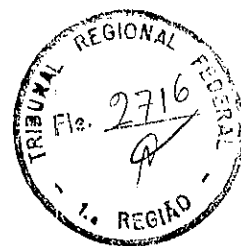
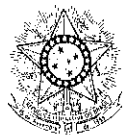
Vale transcrever a lição de HELENO FRAGOSO, mestre do Direito Penal, a propósito do maior cuidado que a sociedade e o direito exigem dos profissionais:

"Para identificar o cuidado exigível cumpre ter presente não só as características gerais de uma pessoa prudente e normal, mas, também, as características do agente, com as qualificações profissionais que apresente (médico, engenheiro, mecânico, piloto, etc.)" (ob. cit. pág. 251).

Enfim, os quatro primeiros réus cometeram os crimes que lhes foram imputados na denúncia. Contra o último nada se provou.

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro culpados os denunciados CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART dos crimes de homicídios culposos (04) e lesões corporais culposas (16) praticados contra as vítimas relacionadas no corpo desta Sentença.



PARECER Nº 3820/WB.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por conseguinte, CONDENO ditos réus às sanções dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, do Código Penal, e observada a diretriz do art. 59 da mesma lei, fixo a pena-base de cada um em 2 (dois) anos de privação da liberdade.

Pela regra do art. 70, do C.P., devem os réus receber a pena de um só dos crimes, porque se trata de concurso formal, em que por uma só omissão praticaram mais de dois crimes idênticos e diferentes (homicídios e lesões corporais culposas), mas sempre com um aumento de um sexto até a metade, e neste caso decido elevá-la de 1/4 (um quarto), passando-a para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; noutro passo, seguindo a determinação do § 4º do art. 121 do C. Penal, por terem os crimes resultado de inobservância de regra técnica de profissão, aumento-a de 1/3 (um terço), o que resultaria numa condenação final de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, mas como não se pode exceder o máximo da sanção prevista na sanção do § 3º do mesmo art. 121, hei por bem em fixar e tornar definitiva a pena de detenção dos réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART em 3 (três) anos.

Como se trata de crimes culposos, deve a pena privativa da liberdade ser substituída por penas restritivas de direitos (C.P., art. 44, I e art. 54), sendo que a pena de interdição, prevista no inc. II do art. 47 do C.P., aplica-se obrigatoriamente porque os crimes decorreram do exercício profissional, em que houve violação dos deveres que lhes são





PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

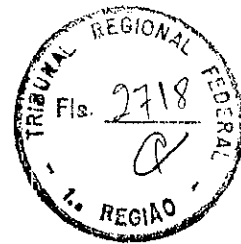
inerentes (Id. art. 56). Deste modo, substituo a pena de detenção por prestação de serviços à comunidade (a ser estabelecida na execução da sentença) conforme preceitua o art. 46 da lei penal substantiva, e por interdição temporária de direito, consistente na proibição, que ora ordeno, do exercício das respectivas profissões dos condenados, ambas pelo mesmo prazo da pena substituída (3 anos).

Entendo que, no caso, cabe ainda a aplicação da pena de multa, por interpretação do § único do art. 44 do C. Penal, já que uma das penas restritivas de direito é compulsória, e neste caso fixo-a em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valores sujeitos, entretanto, à correção monetária quando da liquidação.

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais."

Como se vê, muitíssimo ao revés do que alegam os acusados, o MM. Juízo a quo cuidou, sim, da individualização das suas condutas e das penas, não merecendo, pois, qualquer censura a r. sentença no particular.

13. O terceiro argumento dos réus, consistente em haver certificado um Oficial de Justiça "que a 6 de abril de 1987, cumprindo mandado do Juízo Cível para entrega do imóvel ao IPASGO, lá esteve e, com dois soldados da Polícia Militar e um chaveiro, dentro do imóvel não havia bem algum" (fls. 2681/2682), esse terceiro argumento cede, de um lado, porque tanto mais



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

evidencia o estado de abandono do imóvel, e, de outro lado, porque, como registra a contraminuta ministerial ao apelo dos réus, à fl. 2691, o mesmo Oficial de Justiça, nas declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmou "que não se recorda de um cômodo situado no final do corredor do lado direito do prédio" (fl. 76, 1º vol.).

14. Também não colhe qualquer merecimento o artifício dos réus, ao pretenderem afastar sua responsabilidade pelos fatos delituosos, mediante imputação de culpa ao Presidente do IPASGO. A esse respeito, basta novamente ter em conta as irrecusáveis considerações do MM. Juízo monocrático, já transcritas neste parecer, alusivas à individualização das condutas dos acusados, evidenciadoras, a mais não poder, da responsabilidade de cada um deles no lamentável evento criminoso.

15. Da mesma forma, como observou com toda propriedade o d. órgão do **Parquet**, em suas contra-razões, à fl. 2692, "carece de qualquer importância o fato de dois sócios da Clínica, ORLANDO e CRISEIDE não estarem indicados perante a CNEN, como responsáveis técnicos perante esse órgão, pois se trata de problema administrativo que nenhuma importância tem para o deslinde da questão, sob o enfoque penal. Ainda que tal tenha ocorrido, a responsabilidade de ambos é manifesta, no sentido de que, sendo profissionais e sócios, não só sabiam das consequências que adviriam do abandono do equipamento, pelo seu conhecimento científico, como tinham poderes para determinar que a peça fosse levada para o novo endereço e ali convenientemente acondicionada. Quedaram-se inertes, porém, e com essa omissão deram causa ao terrível acidente."



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

16. De resto, bem é de ver-se que inócorre a menor eiva de nulidade atribuível à denúncia no caso dos autos, por isso que não merece acolhida a alegação dos acusados, de suposto desatendimento aos arts. 41 e 70, do CPP (este último, aliás, porque concernente a matéria competencial sem qualquer pertinência ao caso).

17. Em suma, evidenciada a flagrante impropriedade da argumentação dos réus, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação que interpuseram.

- III -

17. Quanto ao apelo manifestado pela Justiça Pública, consideramos relevante, primeiramente, analisar do acerto, ou não, da absolvição do réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, para, em seguida, examinar a irresignação recursal, no tocante às penas impostas na espécie.

18. A r. sentença recorrida houve por bem absolver o referido acusado, ao entendimento de que, "conforme ficou demonstrado pela douta defesa, não pode ser responsabilizado porque não integrava mais a sociedade comercial do IGR, não tinha o dever de velar pela cápsula e não sabia que estava abandonada naquele prédio em ruínas" (fl. 2653).

19. Com a devida vênia, o MM. Juízo a quo, nesse ponto, apenas enunciou a sua conclusão, não indicando qual(is) prova(s), nem onde ela(s) estaria(m) nos autos, de modo a demonstrar a inocência do acusado.

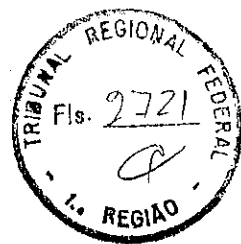


PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

20. O apelo ministerial, entretanto, em razões de inconformismo, ressaltou, do conjunto probatório existente no processo, depoimentos no sentido de que o acusado sabia da existência da bomba de Césio abandonada na antiga sede do IGR:

"Dr. Amaurillo solicitou que retirasse telhas, madeiras, esquadrias e outros materiais de construção do antigo prédio onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, à Av. Paranaíba nº 1.587, esquina com a Av. Tocantins; ... que segundo recomendações do Dr. Amaurillo, não era para mexerem no citado cômodo, já que o mesmo estava guardando um equipamento pesado, que seria transportado para um outro local; que constatou que o citado cômodo estava intacto, totalmente fechado;" (dep. de Paulo Marcílio Gonçalves, fl. 70, 1ª vol., citado à fl. 2671, destacamos).

"que no início do trabalho de demolição ali estivera o Dr. Amaurillo recomendando que só não mexesse em um cômodo que fica à direita no prédio de quem entra pela Av. Paranaíba; que segundo ele que havia um aparelho perigoso e que o cômodo deveria permanecer trancado como estava" (idem, fl. 1.385, 7ª vol., citado à fl. 2671).



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

21. E conquanto soubesse o acusado da existência de "um aparelho perigoso" no prédio, ainda assim mandou que daquele prédio fossem retirados materiais como portas, janelas, vitrês, telhado, etc., acentuando-lhe a aparência de abandono e, sem dúvida, tornando-o facilmente vulnerável ao ingresso de qualquer pessoa. Nesse passo, valem reproduzidos esses trechos dos depoimentos das vítimas ROBERTO DOS SANTOS ALVES e WAGNER MOTTA:

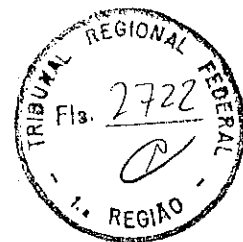
"4- Estava dentro de uma clínica abandonada em uma sala, sem porta e sem janela. A peça era visível da rua. Local de fácil acesso" (dep. de Wagner Motta, fl. 118, citado à fl. 2672).

"3- O local estava com portas trancadas? Não havia porta. A sala onde a peça se encontrava estava aberta? Completamente, não havia telhado, nem portas.

.....

40. Tinha consciência de que a peça pertencia a alguém? Ela estava abandonada" (dep. de Roberto dos Santos Alves, fl. 1.973, 9º vol., citado à fl. 2672).

22. Ora, desenganadamente, se o acusado, ex-sócio do IGR, tinha pleno conhecimento da existência de "um aparelho perigoso" no prédio abandonado, por certo que assumiu conduta **NEGLIGENTE** mandando que fossem retiradas portas, janelas, telhado, etc. do prédio, particularmente **DO PRÓPRIO CÔMODO ONDE SE ACHAVA O APARELHO PERIGOSO.**



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

23. Com essa conduta negligente, assumiu, como os demais réus, o risco da ocorrência de evento trágico, afinal lamentavelmente verificado.

24. Assim, merece provimento o recurso ministerial, impondo-se condenação também ao réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

25. Igualmente, entendemos deva ser provida a irresignação recursal, reformando-se a r. sentença apelada, no particular da fixação das penas.

26. Vale, a propósito, o que a respeito consta nas razões de apelação, às fls. 2669/2670:

"De certo, o acidente com o Césio 137 trouxe a Goiânia e ao Brasil consequências graves e alarmantes. A discriminação despontou tão logo o fato ficou conhecido. Nenhum produto saído do Município, do Estado, ou mesmo do País, passou a ser recebido não sem grandes reservas, trazendo prejuízos da mais alta monta a essas três esferas de atuação.

**MAS, ACIMA DE TUDO, O PREJUÍZO FÍSICO, MORAL E PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS PELO INFAUSTO ACONTECIMENTO, ESSE É IMENSURÁVEL** (destacamos e sublinhamos).

Se ainda estivéssemos na era do Código de Hamurabi ou similares, provavelmente a pena adequada seria o encarceramento dos culpados enquanto estivessem lesionadas as suas vítimas, e aí suas penas seriam perpétuas, pois se sabe que os ferimentos resultados da radiação são recidivos, quiçá carregados pelos feridos durante toda a vida. E convenhamos: não seria



PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

uma punição justa? Ultrapassada, porém, essa fase, temos que para um caso de tão graves consequências, fruto de uma irresponsabilidade inominável de pessoas portadoras de curso superior, profundas conhecedoras da capacidade letal do aparelho abandonado, o máximo da pena ainda será o mínimo. E quem considerar tal circunstância um exagero, que leve em conta os quatro homicídios, as dezenas de feridos, com suas dores atrozes e principalmente, que veja o vídeo-tape em que a menina Leide Ferreira das Neves, de tão somente seis anos, se agarra à sua boneca, como se estivesse se agarrando à própria vida!

Por essa forma, julgamos que ao caso, face à extensão e extrema gravidade do seu resultado, impõe-se aplicar a todos os responsáveis a sanção máxima cominada aos delitos, devendo a pena-base ficar em 3 (três) anos de detenção (e não dois), aplicando-se sobre ela os 2/3 pela continuação (art. 71 do C.P) e mais 1/3 pelo aumento previsto no § 4º do art. 121 do C.P., dando, tudo somado, um total de 6 anos de detenção, com as consequências daí decorrentes."

27. Caso, por hipótese, não logre acolhida essa pretensão posta no apelo ministerial, de majoração da pena imposta na r. sentença recorrida, deve, então, ser o recurso provido, enfim, reformando-se a r. decisão combatida, para que seja a pena de todos os acusados fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção (e não 3 - três - anos apenas), considerando-se que o caso encerra a aplicação de uma causa de aumento da pena e não de uma agravante, "esta sim não podendo ir aquém, ou além, do mínimo ou do máximo da pena cominada" (fl. 2668).



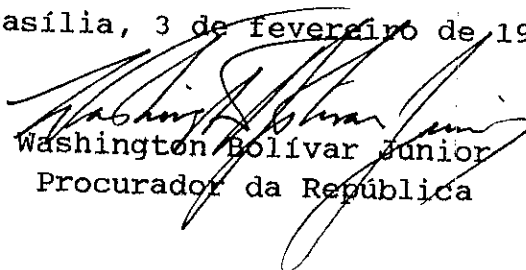
PARECER Nº 3820/WB. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- IV -

28. Por todo o exposto, em conclusão, opina este órgão do Ministério Público Federal pelo conhecimento de ambos os recursos, porém negando-se provimento ao interposto pelos réus e dando-se provimento ao manifestado pela Justiça Pública, conforme consta nos itens 24 a 27 supra.

É o parecer.

Brasília, 3 de fevereiro de 1994.

  
Washington Bolívar Junior  
Procurador da República